

CAPESESP

REGULAMENTO DO PLANO DOS EMPREGADOS DA CAPESESP

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO APROVADA PELO CONSELHO DELIBERATIVO

EM 11/10/2013

CAPÍTULO I – OBJETIVO

Art. 1º - O presente Regulamento tem por finalidade dispor sobre o Plano de Benefícios Previdenciais dos Empregados da CAPESESP, ou simplesmente Plano, registrado no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios–CNPB sob o nº 19.840.001-11, estruturado na modalidade de Benefício Definido e administrado pela Caixa de Previdência e Assistência dos Servidores da Fundação Nacional de Saúde, doravante designada CAPESESP

Parágrafo único - O Plano rege-se por este Regulamento, observados o Estatuto da CAPESESP, a legislação aplicável e os atos normativos pertinentes.

CAPÍTULO II – DOS MEMBROS DO PLANO

Art. 2º - São membros do Plano:

- I - Patrocinadores;
- II - Participantes; e
- III – Assistidos.

SEÇÃO I – DOS PATROCINADORES

Art. 3º - São Patrocinadores do Plano:

- I - a Caixa de Previdência e Assistência dos Servidores da Fundação Nacional de Saúde – CAPESESP; e
- II - outras pessoas jurídicas que celebrarem Convênio de Adesão relativamente a este Plano junto a CAPESESP.

SEÇÃO II – DOS PARTICIPANTES E ASSISTIDOS

Art. 4º - Para efeito deste Plano considera-se Participante o empregado ou ex-empregado de Patrocinador, classificado de acordo com sua natureza como:

- I - Participante Ativo: empregado de Patrocinador, inscrito na forma prevista neste Regulamento, que não esteja recebendo benefício de prestação continuada pago por este Plano;
- II - Participante Autopatrocinado: aquele que em razão da cessação do contrato de trabalho se mantiver filiado a este Plano através da opção pelo Instituto do Autopatrocínio;
- III - Participante Optante pelo BPD: aquele que em decorrência da cessação do contrato de trabalho, se mantiver filiado a este Plano através da opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido.

Parágrafo único - São equiparados aos empregados os gerentes, os diretores, os conselheiros ocupantes de cargo eletivo e outros dirigentes dos Patrocinadores.

Art. 5º - É Assistido o Participante ou os Beneficiários que estejam em gozo de qualquer complementação de benefício de prestação continuada concedida pelo Plano.

Art. 6º - São Beneficiários as pessoas físicas que estejam em gozo de benefício no Plano, decorrente da relação de dependência com o Participante ou o Assistido.

CAPÍTULO III – DA INSCRIÇÃO E DOS SEUS EFEITOS

SEÇÃO I – DA INSCRIÇÃO

Art. 7º - A inscrição como Participante do Plano é facultativa e poderá ser feita em qualquer época, condicionada à aceitação da jóia referida no inciso IV do artigo 89 e às demais disposições deste Regulamento.

Art. 8º - São requisitos para inscrição como Participante:

I - Ser empregado, gerente, diretor ou conselheiro ocupante de cargo eletivo remunerado do Patrocinador;

II - Não estar em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez concedida pelo órgão oficial de previdência.

III - Requerer a sua inscrição e obter o respectivo deferimento.

§ 1º - A inscrição como Participante é condição essencial à obtenção de qualquer dos benefícios assegurados por este Plano.

§ 2º - Ao Assistido em gozo de complementação de aposentadoria por este Plano é vedada nova inscrição como Participante.

Art. 9º – O pedido de inscrição far-se-á mediante preenchimento de formulário próprio, acompanhado de toda a documentação necessária a ser solicitada pela CAPESESP.

§ 1º - A todo participante será disponibilizado, quando do deferimento de sua inscrição, comprovante de sua condição de Participante, cópia deste Regulamento e material explicativo que descreva as características do Plano.

§ 2º - Quando o pedido de inscrição dos admitidos como empregados dos Patrocinadores não ocorrer em até 90 (noventa) dias da data de assinatura do contrato de trabalho ou de assinatura da posse, quando diretor ou conselheiro, ou ainda em caso de reinscrição, o deferimento ficará condicionado à realização de exame médico, a critério da CAPESESP, e, verificando-se a existência de doença ou lesão preexistente, será exigida uma carência adicional de 48 (quarenta e oito) meses para os

complementos de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, pensão e pecúlio por morte assegurados neste Regulamento, à exceção daqueles decorrentes de acidente pessoal involuntário.

§ 3º - Cumpridos os requisitos de que trata este artigo, o requerente é considerado Participante a partir da data do deferimento pela CAPESESP da proposta de inscrição

Art.10 - O Participante é obrigado a comunicar à CAPESESP, no prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência qualquer modificação nas informações prestadas, inclusive em relação a seus dependentes, juntando os documentos comprobatórios.

Art.11 - Consideram-se dependentes do Participante ou do Assistido as pessoas que satisfizerem, em relação a estes, as condições estabelecidas na legislação da Previdência Social para a aquisição do direito a pensão por morte, conforme as classes definidas nos incisos a seguir:

I - o cônjuge, o(a) companheiro(a) do Participante, desde que verificado o regime de união estável, na forma da lei civil, os filhos, enteados e tutelados não emancipados, de qualquer condição, desde que menores de 21(vinte e um) anos ou inválidos, não amparados por qualquer tipo de aposentadoria prevista em lei;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, não amparado por qualquer tipo de aposentadoria prevista em lei.

§ 1º - A prova da condição de Dependente do Participante perante o órgão oficial de previdência dispensa qualquer outro documento para inscrição como Dependente neste Plano.

§ 2º - A invalidez prevista nos incisos do Caput deverá ser comprovada, na forma da Lei.

§ 3º - A existência de Dependentes de qualquer das classes do Caput exclui do direito os das classes seguintes.

§ 4º - Inexistindo Dependentes nos termos deste artigo, o pecúlio será pago às seguintes pessoas, sucessivamente: filhos, pais, irmãos, avós e netos do Participante.

Art. 12 - Para a inscrição do Dependente é indispensável à existência da inscrição do Participante a que esteja vinculado.

Parágrafo único - Ocorrendo o falecimento, detenção ou reclusão do Participante, sem que tenha sido feita a inscrição de Dependente, é permitido ao interessado promovê-la, nas condições previstas neste Regulamento, não lhe assistindo direito a prestações vencidas em datas anteriores à da inscrição e nem ao pecúlio já pago, conforme Capítulo VI, Seção XI.

Art. 13 - Após se aposentar, o Assistido só poderá requerer a inscrição de cônjuge ou companheiro(a) mediante preenchimento de formulário de inscrição, em modelo a ser fornecido pela CAPESESP, e desde que se responsabilize pelo custo adicional integral decorrente da inscrição, se houver.

§ 1º - O custo adicional previsto no Caput será determinado atuarialmente considerando o aumento da Reserva Matemática resultante da inscrição do novo dependente e poderá ser pago em parcela única ou em parcelas mensais, mediante contribuição, na forma e condições a serem estabelecidas em ato normativo do Conselho Deliberativo da CAPESESP.

§ 2º - Caso o participante opte por não efetuar o pagamento do valor calculado no parágrafo anterior, ou ocorrendo o falecimento sem que tenha sido efetuada a inscrição a que se refere o caput, ao valor da Complementação de Pensão por Morte, calculada conforme Seção VII do Capítulo VI, será aplicado um fator de equivalência atuarial igual à razão entre a reserva matemática resultante do grupo familiar originalmente inscrito e a reserva avaliada considerando a inscrição do novo beneficiário.

Art. 14 - A qualquer tempo o Participante poderá requerer a alteração dos seus Dependentes ou Designados inscritos, mediante o preenchimento de formulário próprio, respeitado o disposto nos artigos 12 e 13, e no artigo 10.

SEÇÃO II – DO CANCELAMENTO

Art. 15 - Será cancelada a inscrição do Participante que:

I - a requerer, observado o disposto no § 5º deste artigo;

II - deixar de pagar qualquer de suas contribuições por 3 (três) meses ;

III - deixar de ser empregado do Patrocinador ou afastar-se efetivamente do cargo de diretor ou conselheiro, ressalvado o disposto no § 4º deste artigo;

IV - falecer; ou

V - optar pelos Institutos da Portabilidade ou Resgate ou receber o pagamento, em forma única, do Direito Acumulado do Participante – DAP, decorrente da opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, nos termos da Seção XII do Capítulo VI deste Regulamento.

§ 1º - O atraso de que trata o inciso II importará no cancelamento se, depois de notificado, o Participante não liquidar o débito em 30 (trinta) dias contados a partir da data de recebimento da notificação.

§ 2º - A notificação mencionada no parágrafo precedente será enviada ao Participante que apresentar 30 (trinta) dias de atraso no pagamento da contribuição, por meio da

qual será informado do seu débito e o prazo máximo para sua regularização, sob pena de perder a qualidade de Participante.

§ 3º - O cancelamento de que trata o inciso II não exime o Participante da obrigação de pagar as contribuições vencidas.

§ 4º - A rescisão do vínculo empregatício com o Patrocinador não implicará no cancelamento da inscrição do Participante nos casos de concessão de complementação de aposentadoria, opção pelos Institutos do Autopatrocínio ou do Benefício Proporcional Diferido.

§ 5º - O Assistido não poderá requerer o desligamento deste Plano.

Art. 16 - O Participante que tiver a sua inscrição cancelada, na forma dos incisos I e II do artigo 15 deste Regulamento, sem que tenha ocorrido a perda do vínculo empregatício com o Patrocinador perderá o direito aos benefícios oferecidos, sendo-lhe assegurado o direito ao Resgate ou à Portabilidade, após o desligamento do Patrocinador, respeitadas as demais condições estabelecidas para elegibilidade aos respectivos Institutos.

Parágrafo único - Em caso de óbito do ex-Participante previsto no caput antes da rescisão do contrato de trabalho com o Patrocinador, será devido o Resgate, pagável aos seus dependentes que comprovarem essa condição nos termos deste Regulamento, e, em caso de inexistência desses, às seguintes pessoas, sucessivamente: filhos, pais, irmãos, avós e netos do ex-Participante.

Art. 17 - Será cancelada a inscrição do Dependente ou do Beneficiário que:

- I. perder a condição justificadora da inscrição prevista no artigo 11 deste Regulamento;
- II. contrair casamento civil ou ter reconhecida a união estável, exceto quando se tratar de cônjuge ou companheiro (a); ou
- III. falecer.

Parágrafo único - Ressalvados os casos de morte do Participante, o cancelamento de sua inscrição importa no cancelamento da inscrição dos respectivos Dependentes.

SEÇÃO III – DA REINSCRIÇÃO

Art. 18 - O empregado que retornar ao Patrocinador por decisão judicial ou administrativa e que tiver se desligado do Plano quando da rescisão de seu contrato de trabalho, poderá retornar ao Plano, observada as condições dos parágrafos a seguir:

§ 1º - Caso a decisão determine o retorno do participante ao Plano, o Patrocinador deverá efetuar o recolhimento das contribuições em nome do ex-empregado reintegrado, relativas ao período de afastamento, cabendo ao ex-empregado

reintegrado também a responsabilidade pelo pagamento das suas contribuições como Participante referente a esse período.

§ 2º - Se a decisão judicial ou administrativa não mencionar a condição em que se dará o retorno do empregado como Participante do Plano, este poderá solicitar sua reinscrição, condicionada à aceitação do pagamento das contribuições e/ou jóia pelo período de afastamento, e ao disposto no § 2º do artigo 9º.

§ 3º - Se o interessado previsto em um dos parágrafos anteriores tiver efetuado o Resgate ou a Portabilidade, deverá ressarcir, ainda, o montante correspondente, corrigido pela variação acumulada da rentabilidade do Plano da data da saída dos recursos, até a data da reinscrição.

Art. 19 - O ex-Participante que teve sua inscrição cancelada, na forma dos incisos I e II do artigo 15, sem ter se desligado do Patrocinador, poderá solicitar sua reinscrição, condicionada à aceitação do pagamento dos valores atualizados das contribuições e jóia, se houver, como se Autopatrocinado fosse, e ao disposto no § 2º do artigo 9º.

Parágrafo único – Na hipótese prevista no Caput o tempo de vinculação do Participante ao Plano será contado da data da primeira inscrição, devendo ser cumpridas todas as demais carências.

Art. 20 - O pedido de reinscrição implica no preenchimento de novo formulário de inscrição para o Participante e seus Dependentes.

CAPÍTULO IV – DOS INSTITUTOS

Art. 21 – Ficam assegurados aos participantes deste Plano que tiverem seu contrato de trabalho encerrado com o Patrocinador, os seguintes Institutos:

- I. Benefício Proporcional Diferido - BPD;
- II. Resgate;
- III. Portabilidade; e
- IV. Autopatrocínio.

Art. 22 - A CAPESESP fornecerá ao Participante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador, extrato contendo todas as informações exigidas pela legislação vigente.

§ 1º - O Participante terá até 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento do extrato mencionado no Caput, para formalizar a sua opção por um dos Institutos, mediante protocolo do Termo de Opção junto à CAPESESP.

§ 2º - Na hipótese de questionamento pelo Participante das informações constantes

do extrato, o prazo referido no parágrafo precedente será suspenso, até que sejam prestados pela CAPESESP os esclarecimentos pertinentes, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 3º - No caso de o Participante não protocolar o Termo de Opção no prazo previsto, será presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que tenha cumprido, na data da cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador, os requisitos regulamentares exigidos para ter direito a esta opção, conforme disposto no artigo 27.

§ 4º - Não tendo sido cumpridos os requisitos regulamentares para que a opção pelo Benefício Proporcional Diferido seja presumida, o Participante terá direito ao Resgate, observados os parágrafos 5º e 6º deste artigo.

§ 5º - A custódia dos valores de Resgate deverá perdurar pelo período de 5 (cinco) anos, por aplicação do prazo prescricional quinquenal, na forma do artigo 99 iniciando-se a contagem na data da cessação do vínculo empregatício.

§ 6º - Após a consumação da prescrição citada no parágrafo antecedente, o valor do Resgate será revertido a este Plano.

§ 7º - Os Dependentes do Participante que vier a falecer no prazo previsto no § 1º deste artigo farão jus aos benefícios previstos nas alíneas “a”, “c”, “d” e “e” do inciso II do artigo 55.

Art. 23 - O Patrocinador deverá comunicar à CAPESESP a ocorrência da cessação do vínculo empregatício do Participante.

Art. 24 - É vedada a opção simultânea por mais de um dos Institutos previstos neste Regulamento, mesmo de forma parcial, ressalvada a situação prevista no parágrafo único do artigo 35.

Art. 25 - A opção por qualquer dos Institutos previstos não exime o Participante da obrigação em quitar eventuais contribuições em atraso.

SEÇÃO I – DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO (BPD)

Art. 26 - Entende-se por Benefício Proporcional Diferido (BPD) o Instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador e que ainda não tenha cumprido as carências para elegibilidade à complementação de aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição optar por receber, em tempo futuro, benefício calculado conforme o estabelecido Seção XII do Capítulo VI, cumpridas as demais condições previstas neste Regulamento.

§ 1º - Nas situações em que o Participante Optante pelo BPD vier a manter novo vínculo empregatício com o Patrocinador, mediante requerimento do Participante, este poderá ser reclassificado como Participante Ativo.

§ 2º - Na hipótese prevista no parágrafo precedente, será mantida a inscrição original do Participante e o período transcorrido na fase do diferimento poderá ser integralmente acrescido do tempo de vinculação ao Plano, para fins do cumprimento da carência para elegibilidade às complementações e para fins de Resgate, desde que recolhidas as contribuições devidas como se Autopatrocinado fosse, atualizadas pela variação acumulada da rentabilidade do plano.

§ 3º - Caso o Participante não recolha suas contribuições na forma prevista no parágrafo antecedente, somente poderá requerer nova inscrição no Plano caso opte pelo Resgate, que poderá ser utilizado para pagamento da jóia prevista neste Regulamento, decorrente da nova inscrição.

§ 4º - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará, a partir da data do requerimento, na cessação das contribuições normais destinadas ao custeio do Plano, à exceção da contribuição referente à cobertura das despesas administrativas, que passa a ser de responsabilidade exclusiva do Participante.

Art. 27 - O Participante poderá optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, passando à condição de Participante Optante pelo BPD, para fazer jus aos benefícios decorrentes desta opção, desde que, na data da opção preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - cessação do contrato de trabalho;

II - ser Participante deste Plano por um período de no mínimo 3(três) anos;

III - não ter preenchido as condições regulamentares para concessão de complementação de aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição;

IV - não estar em gozo de qualquer complementação assegurada por este Regulamento.

Art. 28 - A opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido não impede a posterior opção pelos Institutos da Portabilidade e do Resgate, desde que, na data da opção, o Participante não tenha preenchido as condições regulamentares para concessão dos benefícios decorrentes desta opção, previstos na Seção XII do Capítulo VI.

Parágrafo único - Nos casos previstos neste artigo, os recursos financeiros a serem resgatados ou portados serão aqueles apurados na forma e nas condições estabelecidas nas Seções II e III deste Capítulo.

SEÇÃO II – DO RESGATE

Art. 29 - Entende-se por Resgate o Instituto que faculta ao Participante, o recebimento de valor correspondente às contribuições e jóia por ele vertidas ao Plano, cumpridas as demais condições previstas neste Regulamento.

Art. 30 - É facultada ao Participante a opção pelo Instituto do Resgate na ocorrência simultânea das seguintes situações:

- I. Cessaç o do v nculo empregat cio do Participante com o Patrocinador;
- II. Desligamento deste Plano, e
- III. N o estar em gozo de qualquer complementa o assegurada por este Regulamento.

Art. 31 - O Resgate tem car ter irrevog vel e irretrat vel, e seu exerc cio implica na cessa o dos compromissos do Plano em rela o ao Participante e seus Benefici rios, ressalvado o disposto no inciso II do artigo 34.

Art. 32- O valor do Resgate equivaler    soma das import ncias pagas pelo Participante, a t tulo de contribui es mensais e j ia, deduzidas as parcelas destinadas ao custeio administrativo e a cobertura dos benef cios de risco que, na forma do plano de custeio sejam de responsabilidade do participante, corrigidas monetariamente conforme abaixo:

- I. os  ndices de varia o mensal do valor nominal das Obriga es Reajust veis do Tesouro Nacional (ORTN), at  mar o/1986;
- II. os  ndices de varia o mensal do valor nominal das Obriga es do Tesouro Nacional (OTN), no per odo de abril/1986 a janeiro/1989;
- III. os  ndices de varia o mensal do valor nominal do B nus do Tesouro Nacional (BTN), no per odo de fevereiro/1989 a fevereiro/1991;
- IV. os  ndices de atualiza o dos dep sitos das cadernetas de poupan a com anivers rio no dia 1  de cada m s, deduzido o percentual fixo de 0,5% (cinco d cimos por cento), de mar o/1991 a junho/1994; e
- V. os percentuais de varia o mensal do  ndice de Reajuste do Plano, a partir de julho/1994 at  a data de aprova o deste Regulamento;
- VI. varia o acumulada da rentabilidade do Plano, a partir da data de aprova o deste Regulamento.

  1  - Do valor do Resgate ser o deduzidas as obriga es fiscais, conforme previsto na legisla o pertinente, bem como as contribui es devidas ao Plano e em atraso, acrescidas da penalidade prevista no artigo 93.

  2  -   facultado ao Participante o resgate de recursos oriundos de Portabilidade, constitu dos originalmente em planos de previd ncia complementar aberta ou sociedade seguradora e que se encontram alocados neste Plano na Conta Recursos Portados Entidade Aberta – SCRP/EAPC.

Art. 33 - A data-base para cálculo do valor do Resgate será a data de cessação do vínculo empregatício do Participante com o Patrocinador ou das contribuições para o Plano, cujo montante será atualizado pela variação acumulada da rentabilidade do plano, observada entre a data-base e a data do efetivo pagamento.

Parágrafo único - No caso do Participante Autopatrocinado ou Optante pelo BPD, o valor do Resgate será atualizado da data-base até a data da posterior opção pelo Resgate, corrigido na forma do caput até a data do efetivo pagamento.

Art. 34 - A forma de pagamento do Resgate será escolhida pelo ex-Participante, no momento do seu requerimento, entre:

I. recebimento em parcela única; ou

II. recebimento em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, atualizadas monetariamente pela variação acumulada da rentabilidade do Plano.

§ 1º - A escolha do prazo mencionado no inciso II deverá observar que o valor das parcelas mensais não sejam inferiores a 1% do teto do Salário de Participação.

§ 2º - O participante que tiver optado pelo parcelamento do Resgate poderá, a qualquer tempo, solicitar o pagamento único de todas as parcelas remanescentes.

§ 3º - A não manifestação do ex-Participante quanto à forma de pagamento do Resgate presume a sua opção pelo recebimento em parcela única.

Art. 35 - É vedado o Resgate de valores portados oriundos de Entidades Fechadas de Previdência Complementar, o qual, em caso de opção por esse Instituto, será disponibilizado para fins de Portabilidade.

Parágrafo único - Na ocorrência do previsto no Caput, o Participante deverá, obrigatoriamente, indicar, no ato do requerimento do Resgate, a entidade para a qual o Saldo de Conta de Recursos Portados Entidade Fechada - SCRP/EFPC será transferido.

Art. 36 - Se o Participante que optou pelo Resgate vier a falecer sem ter recebido o valor devido, juntamente com o montante dos recursos portados oriundos de outra Entidade de Previdência Complementar, porventura existente, será devido, em parcela única, aos seus dependentes que comprovarem essa condição nos termos deste Regulamento e, em caso de inexistência desses, às seguintes pessoas sucessivamente: filhos, pais, irmãos, avós e netos do ex-Participante, obedecido o disposto no § 5º do artigo 22.

SEÇÃO III – DA PORTABILIDADE

Art. 37 - Entende-se por Portabilidade o Instituto que faculta ao Participante, transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de

previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada.

§ 1º - A Portabilidade é direito inalienável do Participante, exercido em caráter irrevogável e irretratável, vedada sua cessão sob qualquer forma.

§ 2º - O exercício da Portabilidade implica na cessação dos compromissos deste Plano em relação ao Participante e aos seus Beneficiários.

Art. 38 - Para efeito desta Seção, entende-se por:

I. Plano de Benefícios Originário, aquele do qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado;

II. Plano de Benefícios Receptor, aquele para o qual são portados os referidos recursos.

Art. 39 - O direito acumulado do Participante para fins de Portabilidade é expresso pelo valor do Instituto do Resgate.

Art. 40 - Ao Participante que não esteja em gozo de complementação prevista neste Regulamento é facultada a opção pela Portabilidade, na ocorrência simultânea das seguintes condições:

I. cessação do vínculo empregatício do Participante com o Patrocinador;

II. desligamento do Plano, e

III. cumprimento da carência de 3 (três) anos de vinculação do Participante ao Plano.

Parágrafo único - O disposto no inciso III do Caput não se aplica aos recursos portados de outro plano de previdência complementar.

Art. 41 - Manifestada pelo Participante a opção pela Portabilidade, a CAPESESP elaborará o Termo de Portabilidade e o enviará à entidade que administra o Plano de Benefícios Receptor no prazo dos 10 (dez) dias úteis contados da data do protocolo do Termo de Opção referido no § 1º do artigo 22.

§ 1º - O Termo de Portabilidade conterá as informações exigidas pela legislação vigente, cabendo ao Participante identificar, no Termo de Opção, o Plano de Benefícios Receptor e a entidade ou seguradora que o administra, bem como a conta corrente titulada por esta.

§ 2º - O valor dos recursos financeiros a ser portado ao Plano de Benefícios Receptor será apurado até o 5º (quinto) dia útil subsequente ao da rescisão do vínculo empregatício, devendo a transferência efetivar-se, em moeda corrente, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de protocolo do Termo de Portabilidade.

§ 3º - O valor a ser portado será atualizado pela variação acumulada da rentabilidade do plano, de forma pro rata tempore, ao período compreendido entre a data base do cálculo e a efetiva transferência dos recursos ao Plano de Benefícios Receptor.

§ 4º - É vedado que os recursos financeiros portáveis transitem pelos Participantes, sob qualquer forma.

Art. 42 – Os recursos portados por Participante a este Plano serão mantidos em controle separado, desvinculado do direito acumulado pelo Participante referido no artigo 39 e constituirão o Saldo de Conta de Recursos Portados Entidade Fechada – SCRP/EFPC ou Saldo de Conta Recursos Portados Entidade Aberta – SCRP/EAPC, segundo sua origem.

§ 1º- A critério do Participante, os recursos referidos no artigo precedente poderão ser utilizados para pagar parte ou a totalidade da jóia prevista no inciso IV do artigo 89, como aporte inicial, e o eventual excedente, atualizado na forma do § 1º do artigo 85, será devido ao Participante ou aos seus Beneficiários, na forma disciplinada na Seção XIII do Capítulo VI.

§ 2º- O SCRP do participante que exercer a faculdade prevista no parágrafo anterior, será subdividido em duas subcontas: SCRP-Jóia e SCRP-Excedente.

SEÇÃO IV – DO AUTOPATROCÍNIO

Art. 43 – Entende-se por Autopatrocínio o Instituto que faculta ao Participante manter o pagamento de sua contribuição e a do Patrocinador, nos casos da cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador, para assegurar a percepção de todos os benefícios previstos neste Regulamento nos níveis correspondentes àquela remuneração, observado o que dispõe o artigo 48.

Parágrafo único – O Participante que se enquadrar na situação prevista no Caput será reclassificado como Participante Autopatrocinado.

Art. 44 – As contribuições do Participante Autopatrocinado serão calculadas conforme o disposto no artigo 48 deste Regulamento.

Parágrafo único – O Participante Autopatrocinado terá sua inscrição cancelada caso deixe de pagar qualquer de suas contribuições por 3 (três) meses e desde que, depois de notificado não liquide o débito em 30 (trinta) dias, ocasião que lhe será assegurado o Resgate, nos termos da Seção II deste Capítulo.

Art. 45 – O Participante Autopatrocinado que não tenha requerido a concessão de benefício assegurado por este Plano poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido ou requerer o Resgate ou a Portabilidade, cumpridos os demais requisitos regulamentares exigidos para opção por estes Institutos.

CAPÍTULO V– DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO E DO SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO

SEÇÃO I – DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO

Art. 46 - Entende-se por Salário de Participação a base mensal de incidência das contribuições do Participante ao Plano, correspondente, para o Participante em atividade, à soma das parcelas remuneratórias que seriam objeto de desconto para a Previdência Oficial.

§ 1º - O Salário de Participação não poderá ultrapassar o equivalente a 3 (três) vezes o valor do teto do salário de contribuição para a Previdência Oficial.

§ 2º - O Salário de Participação do Assistido equivalerá à complementação que lhe for assegurada por este Plano.

§ 3º - No caso de Participante em gozo de complementação de auxílio doença, o Salário de Participação equivalerá à soma da complementação e o benefício pago pelo órgão oficial de previdência ou àquele que o substituir, na forma do artigo 62.

§ 4º - Será considerado como Salário de Participação do Participante afastado do serviço, sem percepção de renda pelo Patrocinador, a última base integral utilizada para a contribuição ao Plano na data do afastamento.

Art. 47 - Para efeito de cálculo da contribuição, o décimo terceiro salário do Participante ou o abono anual do Assistido em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria será considerado como Salário de Participação isolado, referente ao mês de seu pagamento, não sendo computado no cálculo do Salário Real de Benefício previsto neste Regulamento.

Art. 48 - Nos casos de perda parcial ou total da remuneração paga pelo Patrocinador, o Participante poderá manter o Salário de Participação para efeito de cálculo da contribuição destinada à cobertura dos benefícios ofertados por este Plano.

§ 1º - Havendo perda salarial sem a rescisão do contrato de trabalho com o Patrocinador, o prazo máximo para opção pela manutenção salarial é de 30 (trinta) dias subsequentes ao da perda, formalizada mediante requerimento do interessado.

§ 2º - Para efeito de cálculo das contribuições decorrentes de manutenção do Salário de Participação, inclusive quando ocorrer a opção pelo Instituto do Autopatrocínio, considera-se:

I. em caso de perda parcial da remuneração do Participante: a diferença entre a contribuição que vinha pagando antes da redução e a contribuição sobre o salário reduzido, bem como a correspondente diferença de contribuição do Patrocinador;

II. em caso de perda total da remuneração do Participante: a última contribuição calculada com base na remuneração integral a que estava sujeito antes de deixar de perceber a remuneração, bem como a correspondente contribuição do Patrocinador.

§ 3º - As contribuições decorrentes de manutenção do Salário de Participação

observam as mesmas condições e frequência dos demais Participantes, observado o disposto no artigo 93.

§ 4º - O Salário de Participação mantido, total ou parcialmente, será atualizado nas épocas e proporções em que forem concedidos os reajustes de caráter geral aos empregados do respectivo Patrocinador.

Art. 49- O Assistido aposentado por invalidez que vier a ser julgado apto para o trabalho e retornar ao serviço no Patrocinador voltará a efetuar contribuições para este Plano, conforme regras de contribuição vigente para o Participante Ativo, a partir do mês seguinte ao da cessação da aposentadoria.

Parágrafo único - Ficam assegurados ao Assistido que tiver sua aposentadoria por invalidez cessada, todos os direitos e obrigações previstos neste Regulamento, relativos ao Participante Ativo.

SEÇÃO II – DO SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO

Art. 50 - O cálculo dos benefícios referidos neste Plano, exceto aqueles previstos nos incisos III a VI do Art. 55, far-se-á com base no Salário Real de Benefício do Participante.

Art. 51 - Entende-se por Salário Real de Benefício à média aritmética simples dos Salários de Participação referentes ao período abrangido pelos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao da concessão.

§ 1º - O décimo terceiro salário, bem como o Abono Anual pago pela Previdência Oficial e sua complementação, não serão considerados para o cálculo do Salário Real de Benefício.

§ 2º - Os Salários de Participação previstos no Caput serão corrigidos, mês a mês, pela variação acumulada do Índice de Reajuste do Plano, compreendida entre o mês de referência do Salário de Participação e o mês imediatamente anterior ao da data de início do benefício.

§3º - Na impossibilidade de se utilizar o indexador previsto no parágrafo anterior, deverá ser adotado outro índice de preços ao consumidor de ampla divulgação, aprovado pelo Conselho Deliberativo, mediante proposição da Diretoria Executiva.

Art. 52- Nos casos em que o Participante, em qualquer dos meses de apuração do Salário Real de Benefício, tiver se afastado em virtude de auxílio-doença, deverão ser considerados, no período relativo aos meses de afastamento, os Salários de Participação apurados na forma do § 2º do artigo 48, observadas as demais disposições desta Seção.

Art. 53- No cálculo do Salário Real de Benefício somente serão considerados os aumentos do Salário de Participação verificados no curso do período referente aos 5 (cinco) anos imediatamente anteriores ao da concessão do complemento, que

provenham de reajustes aplicados em caráter geral ou de promoção e adicionais concedidos de conformidade com as normas de pessoal dos Patrocinadores.

Art. 54- Nos casos em que não for possível apurar a média aritmética do período abrangido pelos 36 (trinta e seis) Salários de Participação necessários ao cálculo do Salário Real de Benefício, em virtude de data de inscrição recente, deverá ser apurada a média dos Salários de Participação concernentes ao período de contribuição disponível, respeitado o disposto no parágrafo 1º do artigo 51.

CAPÍTULO VI – DOS BENEFÍCIOS

Art. 55- Os benefícios oferecidos por este Plano são:

I . Quanto ao Participante Ativo e Autopatrocinado:

- a. Complementação de aposentadoria por invalidez;
- b. Complementação de aposentadoria por idade;
- c. Complementação de aposentadoria por tempo de contribuição;
- d. Complementação de auxílio-doença;
- e. Complementação de abono anual;
- f. Auxílio-natalidade.

II. Quanto aos Beneficiários de Participante Ativo e de Autopatrocinado:

- a. Complementação de pensão por morte;
- b. Complementação de auxílio reclusão;
- c. Complementação de abono anual;
- d. Auxílio-funeral; e
- e. Pecúlio por morte.

III. Quanto ao Participante Optante pelo BPD:

- a. Renda mensal redefinida atuarialmente a cada ano; ou
- b. Renda certa mensal pelo prazo determinado de 15, 20 ou 25 anos escolhido pelo Participante, ou,
- c. O benefício em pagamento único, na forma do artigo 81, na ocorrência de invalidez durante o período de diferimento.

IV – Quanto aos Beneficiários do Participante Optante pelo BPD: o benefício em pagamento único, na forma dos artigos 81 e 83 quando o participante falecer.

V - Quanto ao Participante que portou recursos financeiros para este Plano, o benefício de pagamento único, na forma definida no artigo 85, na data da concessão da complementação de aposentadoria pela CAPESESP.

VI – Quanto aos Beneficiários do Participante que portou recursos financeiros para este Plano, o benefício de pagamento único, na forma definida no artigo 86.

SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES COMUNS ÀS COMPLEMENTAÇÕES DE APOSENTADORIAS

Art. 56. A complementação de aposentadoria será paga ao participante, sob a forma de renda mensal vitalícia, a partir da data de seu requerimento junto à CAPESESP, e seu valor corresponderá à diferença entre o Salário Real de Benefício e o valor da aposentadoria respectiva concedida pela Previdência Oficial, obedecido o disposto no artigo 57.

§ 1º - Caso o participante requeira o benefício na condição de aposentado pela Previdência Oficial há mais de seis meses ou esteja na condição de Participante Autopatrocinado, o valor da complementação será calculado com base no Benefício Hipotético definido no § 2º e 3º deste artigo.

§ 2º- O Benefício Hipotético será calculado com base na média aritmética simples dos 80% maiores salários de participação desde julho de 1994, atualizados pelos mesmos índices utilizados pela Previdência Oficial.

§ 3º - Em caso de aposentadoria por tempode contribuição, ao valor encontrado no parágrafo anterior será aplicado o Fator Previdenciário apurado com base na idade e no tempo de previdência do participante na data de requerimento da complementação.

§4º - Para as aposentadorias por idade será aplicado ao valor calculado conforme previsto no §2º, o percentual de 70% mais 1% para cada grupo de 12 contribuições mensais ao Plano, apuradas até a data do requerimento da complementação, limitado a 100%.

§ 5º - O valor do Benefício Hipotético não poderá ser inferior ao que o participante estiver recebendo pela Previdência Oficial

Art. 57. O valor mínimo da complementação de aposentadoria será o maior valor entre o benefício mensal calculado atuarialmente a partir do valor do resgate e uma prestação correspondente a vinte por cento (20%) do valor da aposentadoria a que fizer jus na Previdência Oficial ou de seu valor hipotético, no caso do participante se enquadrar no § 1º do artigo 56.

SEÇÃO II – DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 58 - A complementação da aposentadoria por invalidez será concedida ao Participante que a requerer com, no mínimo, 12 (doze) meses de contribuição para o Plano, respeitado o § 2º do artigo 9º, e será paga enquanto lhe for assegurado o correspondente benefício pela Previdência Oficial.

Parágrafo Único - A carência prevista no Caput não será exigida nos casos em que o Participante estiver isento do seu cumprimento para concessão do respectivo benefício da Previdência Oficial.

SEÇÃO III – DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE

Art. 59 - A complementação da aposentadoria por idade será paga ao Participante que a requerer, após o seu desligamento do Patrocinador, e depois de cumpridos os seguintes requisitos:

- I. ter, no mínimo, 15 (quinze) anos de contribuição para o Plano;
- II. obter o benefício de aposentadoria por idade na Previdência Oficial.

SEÇÃO IV – DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 60. A complementação da aposentadoria por tempo de contribuição será paga ao Participante que a requerer, após o seu desligamento do Patrocinador, e depois de cumpridos os seguintes requisitos:

- I. ter, no mínimo, 58 (cinquenta e oito) anos de idade;
- II. ter, no mínimo, 15 (quinze) anos de contribuição para o Plano;
- III. ter pelo menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de vinculação à Previdência Oficial, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo feminino;
- IV. obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na Previdência Oficial.

SEÇÃO V – DA COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 61- A complementação do auxílio-doença será concedida ao Participante Ativo ou Autopatrocinado que a requerer junto a CAPESESP com, no mínimo, 12 (doze) meses de contribuição para o Plano, e será paga enquanto lhe for garantido o benefício correspondente pela Previdência Oficial, observado o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º - Nos casos de Participante já aposentado por tempo de contribuição, idade ou especial pela Previdência Oficial e em atividade no patrocinador sem estar elegível a

complementação de aposentadoria, eventual incapacidade será reconhecida por Junta Médica indicada pela CAPESESP, podendo o Participante, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º - Para os casos previstos no parágrafo anterior, o laudo médico, expedido pela Junta Médica, será o documento comprobatório da incapacidade do Participante para concessão da complementação de auxílio doença prevista neste Regulamento.

§ 3º - No caso previsto no parágrafo 1º deste artigo, a CAPESESP poderá condicionar a continuidade do benefício à comprovação da condição que levou ao afastamento, bem como a realização de tratamentos e processos de reabilitação indicados pela Junta Médica da CAPESESP.

Art. 62- A complementação de auxílio doença equivalerá à diferença entre o Salário Real de Benefício e o valor do correspondente benefício concedido pela Previdência Oficial.

Parágrafo Único - Quando se tratar de Participante Autopatrocinado e aquele que se enquadre na situação prevista no § 1º do artigo 61 o benefício da Previdência Oficial será calculado hipoteticamente de acordo com o disposto nos parágrafos 2º ao 5º do artigo 56.

SEÇÃO VI-DO AUXÍLIO-NATALIDADE

Art. 63 - O Auxílio-Natalidade será concedido ao Participante que tenha, no mínimo, 12 (doze) contribuições ao Plano quando do nascimento do seu filho.

§ 1º - Após entregue documentação completa exigida, o pagamento do auxílio-natalidade dar-se-á com base no cronograma de fluxo de caixa aprovado anualmente pela Diretoria Executiva da CAPESESP e divulgado no início do exercício.

§ 2º - Será devido o auxílio-natalidade nos casos de adoção mediante apresentação de documento comprobatório específico.

Art. 64 - O Auxílio-Natalidade consistirá no pagamento único no valor de R\$415,90 (quatrocentos e quinze reais e noventa centavos).

Parágrafo único – O valor mencionado no caput será atualizado anualmente, no mês de janeiro, pelo Índice de Reajuste do Plano, previsto no artigo 103.

Art. 65 - O Benefício será pago de acordo com o valor vigente na data de nascimento do dependente, exceto nos casos previstos no § 2º do artigo 63 que considerará a data do novo assentamento do registro de nascimento do dependente.

Parágrafo Único: O tempo de prescrição de que trata o artigo 99 deste regulamento, será considerado para os casos previsto no caput, a partir da data do novo assentamento do registro de nascimento.

SEÇÃO VII – DA COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE

Art. 66- A complementação da pensão por morte será concedida ao conjunto de dependentes habilitados pela Previdência Oficial como Beneficiários do Participante ou do Assistido que vier a falecer após 12 (doze) contribuições mensais para o Plano, contadas da data de inscrição, e lhes será paga enquanto permanecerem nessa condição, observadas as demais disposições desta Seção.

§ 1º - A carência prevista no Caput não será exigida em caso de morte decorrente de acidente pessoal involuntário, homicídio ou doença especificada na legislação da Previdência Oficial, observado o disposto no § 2º do artigo 9º.

§ 2º - A complementação de pensão por morte, requerida pelos Beneficiários, será devida a partir da data da concessão do benefício pela Previdência Oficial.

Art. 67—A complementação de pensão corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor da complementação de aposentadoria que o Assistido percebia por força deste Regulamento, ou daquela a que o Participante teria direito se entrasse em aposentadoria por invalidez na data do falecimento, a título de cota familiar, acrescido de 10% (dez por cento) para cada Beneficiário, limitado a 100% (cem por cento).

Art. 68 –A complementação de pensão por morte será rateada em parcelas iguais entre os Beneficiários habilitados na data do óbito, não se adiando a concessão por falta de inscrição de outros possíveis Beneficiários.

Parágrafo único – Para efeitos deste artigo considera-se habilitado o Beneficiário quando for reconhecida tal condição pela Previdência Oficial.

Art. 69– A parcela de complementação de pensão por morte será extinta pela ocorrência de qualquer evento justificativo do cancelamento da inscrição do Beneficiário, nos termos do artigo 17, quando aplicável.

§ 1º – Ao se extinguir uma parcela da complementação será realizado novo cálculo e rateio do benefício, na forma dos artigos 67 e 68, sendo considerados apenas os Beneficiários remanescentes, sem prejuízo dos reajustes concedidos.

§ 2º - Com a extinção da parcela do último Beneficiário, extingue-se também a complementação de pensão por morte.

SEÇÃO VIII – DA COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Art. 70- A complementação do auxílio reclusão será concedida aos Beneficiários do Participante Ativo ou Autopatrocinado detento ou recluso, que satisfaçam as condições estabelecidas na legislação da Previdência Social para aquisição do direito ao auxílio reclusão.

Parágrafo único – A complementação do auxílio reclusão terá início na data da concessão do benefício pela Previdência Oficial e será mantida enquanto durar o

recebimento do Auxílio.

Art. 71 – Ocorrendo o falecimento do Participante Ativo ou Autopatrocinado, detento ou recluso, a complementação de auxílio reclusão será automaticamente convertida em complementação de pensão por morte, aplicando-se a ela, no que couber, o disposto na Seção VII deste Capítulo.

Art. 72 – A complementação de auxílio reclusão será requerida pelos Beneficiários habilitados pela Previdência Oficial na data de detenção do Participante, ou por seus representantes legais, mediante apresentação de documento comprobatório da detenção ou reclusão.

§ 1º– Para efeitos deste artigo considera-se habilitado o Beneficiário quando for reconhecida tal condição pela Previdência Oficial.

§ 2º– A complementação do auxílio reclusão consistirá numa renda mensal calculada nos termos dos artigos 67 a 69 deste Regulamento.

SEÇÃO IX – DO ABONO ANUAL

Art. 73 – O abono anual será pago aos Assistidos, no mês de dezembro de cada ano, e seu valor corresponderá a tantos doze avos do respectivo benefício, quantos forem os meses completos de recebimento do complemento de auxílio-doença, auxílio reclusão, aposentadoria ou pensão por morte no curso do mesmo ano.

§ 1º - Será considerado mês completo aquele em que o Participante ou Beneficiário tiver recebido o benefício por um período não inferior a 15 (quinze) dias.

§ 2º - É facultado à CAPESESP antecipar o pagamento da complementação de abono anual por ocasião da cessação do benefício.

§ 3º - Observada a proporcionalidade referida no Caput, o cálculo do abono anual antecipado far-se-á com base no valor do benefício que o Assistido percebia no mês da cessação, caso estivesse em gozo de benefício durante todo o mês.

SEÇÃO X – DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 74 - O Auxílio-funeral será concedido ao cônjuge ou companheiro(a) e na sua falta a pessoa responsável pela guarda ou tutela dos filhos menores, em decorrência de falecimento do Participante Ativo, Autopatrocinado ou do Assistido.

§ 1º -Inexistindo as pessoas citadas no Caput, o auxílio será pago para o responsável pela despesa funerária, sendo, neste caso, limitado ao valor comprovado e respeitado o limite do auxílio funeral vigente na data do óbito.

§ 2º - Após a entrega da documentação completa exigida pela CAPESESP, acompanhada do requerimento, o pagamento do auxílio-funeral dar-se-á com base no cronograma de fluxo de caixa aprovado anualmente pela Diretoria Executiva da

CAPESESP e divulgado no início do exercício.

Art. 75 - O auxílio-funeral consistirá no pagamento único no valor de R\$2.079,50 (dois mil e setenta e nove reais e cinquenta centavos).

Parágrafo único – O valor mencionado no caput será atualizado anualmente, no mês de janeiro, pelo Índice de Reajuste do Plano, previsto no artigo 103.

Art. 76 - O Benefício será pago de acordo com o valor vigente na data do falecimento do Participante.

SEÇÃO XI– DO PECÚLIO POR MORTE

Art. 77 – O pecúlio por morte será devido ao conjunto de Beneficiários do Participante Ativo, Autopatrocinado ou Assistido que vier a falecer e consistirá no pagamento, em parcela única, no valor correspondente à 5 (cinco) vezes o Salário Real de Benefício relativo ao mês do óbito.

Parágrafo único - Após entrega da documentação completa exigida, o pagamento do pecúlio dar-se-á no com base no cronograma de fluxo de caixa aprovado anualmente pela Diretoria Executiva da CAPESESP e divulgado no início do exercício.

Art. 78 – A importância calculada na forma do artigo precedente será rateada em partes iguais entre os Beneficiários habilitados na data do óbito do Participante ou Assistido.

§ 1º Para efeitos deste artigo considera-se habilitado o Beneficiário que for reconhecido como tal pela Previdência Oficial.

§ 2º - Depois de efetuado o pagamento parcial ou integral do pecúlio, a CAPESESP não se responsabilizará pelo pagamento a novos Beneficiários decorrentes de aditamentos ou retificações do documento de concessão de pensão pela Previdência Oficial.

SEÇÃO XII– DOS BENEFÍCIOS DECORRENTES DA OPÇÃO DO INSTITUTO DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

Art. 79- A opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido previsto na Seção I do Capítulo IV dará direito:

I - renda mensal conforme estabelecido no Art. 82;

II - ao recebimento de benefício, na forma de pagamento único, nas situações previstas nos artigos 81 e 83.

Art. 80- O benefício gerado pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido terá como base de cálculo o Direito Acumulado do Participante – DAP na data da cessação do contrato de trabalho com o Patrocinador ou na data da opção, quando se tratar de Participante Autopatrocinado, e corresponderá ao valor da Reserva Matemática

Atuarialmente Calculada - RMAC.

§1º - O valor da RMAC é determinado pela diferença entre o valor atual do benefício programado futuro, sem crescimento salarial projetado, calculado com base na última Avaliação Atuarial utilizada para fins de Balanço Anual, e o correspondente valor atual das contribuições futuras, sem carregamento administrativo.

§ 2º - O valor do DAP não poderá ser inferior ao valor equivalente ao Resgate, definido no artigo 32.

§ 3º - O valor do DAP será atualizado mensalmente, pela variação acumulada da rentabilidade do Plano, descontado mensalmente de 0,05% (cinco centésimos por cento) a título de custeio administrativo.

Art. 81- Na ocorrência de invalidez ou falecimento do Participante Optante pelo BPD, durante o período de diferimento, o valor do DAP será devido, na forma de pagamento único, respectivamente, ao Participante ou aos seus Beneficiários.

§1º - Na inexistência de Beneficiários, na data do falecimento do Participante Optante pelo BPD, o valor do DAP será pago aos herdeiros, mediante apresentação de alvará judicial .

§2º - Com o recebimento do valor do DAP, na forma de pagamento único, extinguem-se todas e quaisquer obrigações deste Plano com o Participante Optante pelo BPD ou seus Beneficiários.

Art. 82– O benefício decorrente da opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido será devido, a partir do mês subsequente ao da apresentação do requerimento, desde que satisfeitas as condições exigidas neste Regulamento para percepção de complementação de aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, devendo o interessado optar pelo seu recebimento em uma das seguintes modalidades:

- I. renda mensal redefinida anualmente, em moeda corrente;
- II. renda mensal por prazo certo, em moeda corrente.

§ 1º - A renda prevista no inciso I do Caput deste artigo será calculada mediante Equivalência Atuarial, considerando o valor do DAP atualizado, as características etárias e biométricas do Participante Optante pelo BPD e a taxa de juros do Plano, na data da concessão, e será recalculada anualmente no mês de janeiro, utilizando os mesmos parâmetros, vigentes na data do recálculo.

§ 2º - A renda mensal por prazo certo em moeda corrente será calculada com base no valor do DAP atualizado, na taxa de juros do Plano, na data da concessão, e no prazo de recebimento de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, escolhido pelo Participante no requerimento do benefício, e será recalculada anualmente no mês de janeiro, utilizando o prazo de recebimento remanescente e os demais parâmetros,

vigentes na data do recálculo.

§ 3º - Quando, na data da concessão ou do recálculo do benefício decorrente da opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, o valor da renda mensal for inferior a 20% do salário mínimo nacional vigente, o Participante receberá o saldo remanescente do DAP na forma de pagamento único.

Art. 83- Ocorrendo o falecimento de Assistido em gozo do benefício decorrente da opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, o saldo remanescente do DAP será pago aos seus Beneficiários, na forma de pagamento único, aplicando-se, no que couber, os critérios de rateio previstos na Seção V do Capítulo VI.

Parágrafo Único - Na inexistência de Beneficiários na data do falecimento do Assistido, o saldo remanescente do DAP será pago aos herdeiros, mediante apresentação de alvará judicial.

Art. 84- Com o recebimento da totalidade do DAP, extinguem-se todas e quaisquer obrigações deste Plano para com o Participante ou seus Beneficiários.

SEÇÃO XIII - DOS BENEFÍCIOS GERADOS PELO INSTITUTO DA PORTABILIDADE

Art. 85–O Participante Ativo, Optante pelo BPD ou Autopatrocinado que portou recursos para este plano terá direito a receber, sob a forma de pagamento único, o benefício equivalente aos recursos registrados no Saldo de Conta de Recursos Portados – SCRP ou o SCRP Excedente, no caso de o Participante ter exercido a faculdade prevista no § 1º do artigo 42.

§ 1º - O SCRP será atualizado mensalmente, até o mês anterior ao do requerimento do benefício gerado pelo Instituto da Portabilidade pela variação acumulada da rentabilidade do Plano.

§ 2º - O benefício será devido ao Participante na mesma data em que for concedida uma das complementações de aposentadoria ou da renda decorrente da opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, nos termos deste Regulamento.

Art. 86– Ocorrendo o falecimento do Participante, em data anterior à concessão do benefício, será devido aos seus Beneficiários o valor equivalente aos recursos registrados no SCRP ou no SCRP Excedente, no caso de o Participante ter exercido a faculdade prevista no § 1º do artigo 42, sendo pago de forma única, aplicando-se, no que couber, os critérios de rateio previstos na Seção V do Capítulo VI.

Parágrafo Único - Na inexistência de Beneficiários na data do falecimento do Assistido, o valor será pago aos herdeiros, mediante apresentação de alvará judicial.

Art. 87– Com o recebimento do benefício previsto nesta Seção extinguem-se todas e quaisquer obrigações deste Plano para com o Participante ou seus Beneficiários, relativas aos benefícios gerados por recursos portados.

CAPÍTULO VII – DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 88 - O Plano de Custeio, de periodicidade mínima anual, fundamentado na Avaliação Atuarial, fixará as contribuições dos Participantes, dos Assistidos e dos Patrocinadores para atendimento aos Benefícios e Institutos previstos neste Regulamento, e entrará em vigor após a sua aprovação pelo Conselho Deliberativo da CAPESESP.

Parágrafo único - Independentemente do disposto no Caput, o Plano de Custeio será revisto sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações nos encargos do Plano.

Art. 89- Os benefícios previstos neste Regulamento serão custeados pelas seguintes fontes de recursos:

- I. Contribuições normais mensais dos Participantes Ativos e Autopatrocinados;
- II. Contribuições normais mensais dos Assistidos;
- III. Contribuições normais mensais dos Patrocinadores;
- IV. Jóias dos Participantes Ativos e Autopatrocinados, a saber:
 - a) jóia de novo Participante; e
 - b) jóia por atraso no ingresso ao Plano
- V. Resultado das aplicações do patrimônio;
- VI. Contribuições referentes à inclusão de novos Dependentes ou Beneficiários, nos termos do artigo 13;
- VII. Contribuições adicionais instituídas para outras finalidades não incluídas na contribuição normal mensal;
- VIII. Taxa atuarialmente determinada para garantir a cobertura das despesas necessárias à gestão administrativa dos Institutos de que trata o Capítulo IV;
- IX. Valores resultantes da aplicação de penalidade por atraso no repasse das contribuições devidas ao Plano.
- X. Doações, dotações dos Patrocinadores, subvenções, legados e rendas extraordinárias não previstas nos incisos precedentes.

§ 1º - Os critérios de cálculo da jóia serão definidos em Nota Técnica Atuarial.

§ 2º - O valor da jóia prevista na alínea 'b' do inciso IV será pago pelos participantes que se inscreveram no Plano após 30 dias de sua admissão no Patrocinador.

§ 3º - Independentemente do disposto nos parágrafos anteriores, a jóia será considerada quitada com o falecimento do Participante Ativo ou Autopatrocinado.

Art. 90- A contribuição normal mensal dos Patrocinadores, prevista no inciso III do artigo precedente, em nenhuma hipótese poderá ultrapassar as contribuições normais mensais dos Participantes Ativos.

Art. 91- As contribuições destinadas à cobertura das despesas administrativas relativas ao Plano serão pagas pelos Patrocinadores, Participantes e Assistidos, conforme definido pelo Conselho Deliberativo, devendo constar expressamente do Plano de Gestão Administrativa (PGA) da CAPESESP, e não excederá em cada exercício o limite previsto na legislação vigente.

Art. 92- As contribuições mensais devidas ao Plano serão recolhidas à CAPESESP conforme data prevista no fluxo de caixa da Entidade.

Parágrafo Único - Caberá aos Patrocinadores a disponibilização de dados mensais à CAPESESP, contendo informações relativas à remuneração bruta e à contribuição dos Participantes Ativos, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao de competência.

Art. 93 - Em caso de inobservância por parte dos Patrocinadores do prazo estabelecido no Caput do artigo 92, bem como não ocorrendo, por parte do Autopatrocinado o recolhimento direto das suas contribuições, poderá ser cobrada multa de 2% (dois por cento) pelo atraso sobre o valor total devido.

Parágrafo único – Na ocorrência de atraso, a multa prevista no Caput será acrescida de juros de mora mensais, além da correção monetária apurada com base no Índice de Reajuste do Plano.

Art. 94- As contribuições previstas no artigo 89, bem como outros créditos a favor do Plano serão recolhidas da seguinte forma observadas as demais disposições deste Capítulo:

- I. Participantes: desconto em folha de pagamento do Patrocinador;
- II. Assistidos: desconto em folha de pagamento de Benefícios;
- III. Participantes Autopatrocinados: pagamento por boleto bancário;
- IV. Patrocinador: crédito em conta corrente bancária da CAPESESP

§ 1º - A CAPESESP poderá estabelecer qualquer outra modalidade de cobrança, caso alguma das previstas nos incisos deste artigo não possa ser adotada.

§ 2º- No caso de não ser descontada a contribuição, ficará o Participante obrigado a recolhê-la à CAPESESP conforme data prevista no fluxo de caixa da Entidade, sujeito à penalidade prevista no artigo 93, em caso de atraso.

Art. 95- Nos casos de manutenção previstos no artigo 48, o Participante que atrasar o pagamento de qualquer de suas contribuições por 3 (três) meses terá cancelada sua inscrição ou a manutenção do Salário de Participação se, depois de notificado, não liquidar o débito em 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - O cancelamento de que trata este artigo não exime o Participante da obrigação de pagar as contribuições vencidas, acrescidas da penalidade prevista no artigo 93.

Art. 96 – Ocorrendo déficit técnico, este deverá ser equacionado pelos Patrocinadores, Participantes e Assistidos, na proporção existente entre suas contribuições.

§ 1º - O equacionamento referido no Caput poderá ser feito, dentre outras formas, por meio do aumento das contribuições, instituição de contribuição adicional ou redução de valor de benefício a conceder, observadas as normas estabelecidas pelo órgão fiscalizador.

§ 2º - Quando se tratar do Participante Optante pelo BPD, o equacionamento previsto no parágrafo precedente dar-se-á, unicamente, pela redução da renda mensal decorrente da opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido.

CAPÍTULO VIII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 97 - Para o cálculo dos benefícios dos Participantes elegíveis nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente posteriores à data da aprovação deste Regulamento pelo órgão fiscalizador, o Salário Real de Benefício corresponderá ao maior valor entre o apurado pelo critério estabelecido na Seção II do Capítulo V e a média aritmética simples dos Salários de Participação nos 12 (doze) últimos meses imediatamente anteriores à concessão, devidamente atualizados pelo Índice de Reajuste do Plano.

Art. 98- Caso seja alterada a taxa de uros utilizada na avaliação atuarial, a nova taxa será aplicada, para todos os efeitos, inclusive para o cálculo de renda Atuarialmente Equivalente.

Art. 99 – Sem prejuízo do benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 100- As importâncias não recebidas em vida pelo Assistido, relativas às prestações vencidas e não prescritas, serão pagas aos Beneficiários habilitados à complementação de pensão por morte, qualquer que seja o seu valor e na proporção das respectivas cotas, revertendo essas importâncias ao patrimônio do Plano, no caso de não haver Beneficiários.

Art. 101 – A CAPESESP efetuará periodicamente o recadastramento dos Participantes, Beneficiários e Assistidos, quando deverão ser apresentados os dados e documentos exigidos, necessários à manutenção dos benefícios.

Parágrafo Único - A falta de cumprimento do disposto no caput poderá resultar na suspensão do benefício.

Art. 102- Sem prejuízo da apresentação de documentos hábeis, por parte dos Participantes, Assistidos e Beneficiários, comprobatórios das condições exigidas para a continuidade das prestações, a CAPESESP poderá solicitar a realização de inspeção ou perícia, destinada a investigar a existência de tais condições.

Art. 103 – As complementações asseguradas por força deste Regulamento serão reajustadas, no mês de janeiro, pela variação anual do Índice de Reajuste do Plano, apurada nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores, observado o previsto nos parágrafos seguintes.

§ 1º - Por ocasião do primeiro reajuste sob a vigência deste Regulamento será considerada a variação acumulada desde o último reajuste aplicado.

§ 2º - Na impossibilidade de se utilizar o indexador previsto no Caput, deverá ser adotado outro índice de preços ao consumidor de ampla divulgação, aprovado pelo Conselho Deliberativo, mediante proposição da Diretoria Executiva.

§ 3º - O reajustamento de que trata o caput deste artigo será proporcional ao período compreendido entre o mês do início do benefício e o do reajuste.

Art. 104– As importâncias recebidas indevidamente pelo Participante ou Assistido, serão cobradas do favorecido, podendo ser acrescidas dos encargos moratórios previstos no artigo 93, mediante cobrança expedida com esta finalidade, facultado o parcelamento, nas condições a serem estabelecidas pela Diretoria Executiva, adotando-se critérios uniformes e não discriminatórios.

Art. 105- Na hipótese de ocorrência de mudança da legislação, ou de qualquer outro fato que aumente os encargos do Plano, antecipando pagamento de benefícios ou majorando seu valor além do previsto nas avaliações atuariais, os efeitos de tais alterações somente serão devidos ou admitidos pelo Plano depois de tecnicamente analisados e devidamente equacionados os respectivos impactos.

CAPÍTULO IX – DAS ALTERAÇÕES DESTES REGULAMENTO

Art. 106- Este Regulamento só poderá ser alterado por decisão do Conselho Deliberativo.

CAPÍTULO X – GLOSSÁRIO

Art. 107- Para fins de aplicação deste Regulamento, as expressões, palavras, abreviações ou siglas abaixo terão o significado contido nos incisos deste artigo.

- I. Assistido: o Participante que esteja em gozo de complementação de auxílio-doença, aposentadoria ou o Beneficiário em gozo de complementação de auxílio reclusão ou pensão por morte prevista neste Regulamento;

- II. Avaliação Atuarial: estudo realizado periodicamente, embasado em levantamento de dados estatísticos da população estudada e em bases técnicas atuariais, por meio do qual o atuário avalia o equilíbrio do Plano de Benefícios;
- III. Beneficiário: pessoa física que esteja em gozo de benefício concedido pelo Plano, em decorrência da relação de dependência com o Participante ou o Assistido;
- IV. Benefício Hipotético: Valor utilizado em substituição ao benefício concedido pela Previdência Oficial, a ser deduzido do Salário Real de Benefício para determinar o complemento de aposentadoria por tempo de contribuição, idade, auxílio doença ou invalidez, nos casos previstos por este Regulamento;
- V. Contribuição: Valor vertido ao Plano de Benefícios pelo participante, assistido ou patrocinador, para o custeio dos benefícios e das despesas administrativas, conforme definido no Plano de Custeio.
- VI. Contribuição Normal: Contribuição realizada pelo patrocinador e pelo participante ou assistido, de caráter obrigatório e definida anualmente no plano de custeio, destinada a constituição de reservas com a finalidade de prover o pagamento de benefícios.
- VII. Contribuição Adicional: Contribuição realizada pelo patrocinador e pelo participante ou assistido, caráter obrigatório destinada ao custeio de déficit ou outras finalidades não incluídas na contribuição normal, definida pelo Conselho Deliberativo com base em proposta fundamentada apresentada pela Diretoria Executiva.
- VIII. Convênio de Adesão: instrumento jurídico que formaliza a adesão de Patrocinador a plano de benefícios administrado pela Entidade, e onde são pactuados os direitos e obrigações de ambas as partes.
- IX. Data de Requerimento: é a data de recebimento, sob o devido protocolo, de qualquer solicitação efetuada na forma deste Regulamento, na CAPESESP ou em um dos seus Escritórios Regionais;
- X. Período Diferimento: tempo decorrido entre a data de opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido - BPD e a data prevista para o cumprimento das condições exigidas para fins de obtenção do benefício de renda, na forma prevista neste Regulamento;
- XI. Entidade Aberta de Previdência Complementar (EAPC):- entidade de previdência complementar com fins lucrativos, de natureza privada, constituída sob a forma de sociedade anônima, que tem por objetivo instituir e operar planos de benefícios de caráter previdenciário concedidos em forma de renda continuada ou pagamento único, acessíveis a quaisquer pessoas físicas;

- XII. Entidade Fechada de Previdência Complementar (EFPC): entidade de previdência complementar sem fins lucrativos, de natureza privada, constituída sob a forma de sociedade civil ou fundação, que tem por objeto a instituição e a execução de planos de benefícios de caráter previdenciário voltados aos empregados ou associados de empresa.
- XIII. Elegibilidade: conjunto de condições exigidas do Participante para recebimento de benefício previsto neste Regulamento;
- XIV. Equivalência Atuarial: cálculo efetuado, que leva em consideração um determinado recurso financeiro, a taxa de juros do Plano, as características biométricas do Participante e as premissas atuariais vigentes na data do cálculo.
- XV. Estatuto: conjunto de regras que define a constituição e o funcionamento da CAPESESP.
- XVI. Índice de Reajuste do Plano: o “IPCA” – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou, na impossibilidade de sua utilização, outro índice aprovado pelo Conselho Deliberativo da CAPESESP, mediante proposição da Diretoria Executiva;
- XVII. Instituto: situação de direito assegurada ao Participante em razão da cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador antes de estar elegível a complementação de aposentadoria;
- XVIII. Jóia: contribuição extraordinária estabelecida com o objetivo de minimizar o impacto da adesão de Participante de idade elevada ou voluntariamente retardada em relação ao seu ingresso no Patrocinador, de forma a manter o equilíbrio financeiro-atuarial do Plano;
- XIX. Participante: pessoa física que efetue a sua inscrição no Plano, desde que não esteja em gozo de benefício;
- XX. Patrocinador: pessoa jurídica que venha a celebrar Convênio de Adesão a este Plano com a CAPESESP, nos termos do seu Estatuto, em consonância com o ordenamento jurídico específico aplicável.
- XXI. Plano de Custeio: documento elaborado pelo atuário responsável pelo Plano, com periodicidade mínima anual, no qual é estabelecido o nível de contribuição necessário à constituição das reservas, fundos e provisões e à cobertura das demais despesas;
- XXII. Recursos Portados: são os recursos financeiros transferidos para este Plano, oriundos de outro plano de benefícios de caráter previdenciário em decorrência da opção pelo instituto da Portabilidade ali exercido;

- XXIII. Remuneração Integral: remuneração referente a 30 dias de salário;
- XXIV. Saldo de Conta de Recursos Portados (SCRP): valor equivalente à soma dos recursos portados pelo Participante a este Plano de EAPC ou EFPC, atualizado na forma deste Regulamento;
- XXV. Taxa de juros do Plano - também denominada de “taxa de juros atuariais”, é a taxa de desconto para trazer importâncias futuras a valor atual nas projeções atuariais do plano de benefícios.
- XXVI. Termo de Opção: documento por meio do qual o Participante, que se desligar do Patrocinador, formalizará, perante a Entidade, a opção por um dos Institutos previstos no Plano;
- XXVII. Termo de Portabilidade: documento que formaliza a transferência dos recursos oriundos do exercício, pelo Participante, da opção pelo instituto da Portabilidade entre entidades de previdência complementar

Parágrafo único - Os termos constantes nos incisos deste artigo figurarão em sentido genérico, de modo que o singular inclua o plural e vice-versa, e o masculino inclua o feminino e vice-versa.

Art. 108– Este Regulamento entrará em vigor na data de sua aprovação pelo órgão fiscalizador competente, através de publicação de Portaria específica no Diário Oficial da União.